



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2020. Publicação: 30/04/2020. Edição nº 078/2020.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 03 (três) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação. Alcântara/MA, 27 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente
RAQUEL MADEIRA REIS
Promotora de Justiça
Matrícula 1071807

Documento assinado. Alcântara, 27/04/2020 15:59 (RAQUEL MADEIRA REIS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJALC, Número do Documento 62020 e Código de Validação 61C71F7E96.

BACABAL

REC-PJBAC – 52020

Código de validação: FB4AF893

Ref.: PPE 01/2020

Recomendação ao Prefeito de Bacuri, Sr. Washington Luis de Oliveira, para que durante a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não ocorra abuso do poder político e econômico, uso promocional em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como não seja concretizada por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu órgão de execução na 107ª Zona Eleitoral (Bacuri, Apicum-Açu e Serrano do Maranhão), através do representante legal infra-firmado e designado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, caput, da Constituição da República, o art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993 e art. 34, VI, da LC 013/1991,

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, no qual o Ministério Público poderá acompanhar a execução financeira e administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/97, em ano de eleições, na exceção da realização de programas sociais governamentais, veda que sua execução ocorra por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19, sendo seguido a mesma sistemática por alguns municípios, inclusive os que compõem a 107ª Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral nº 001/2020 com objetivo de acompanhar a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, para que não ocorra abuso do poder político e econômico, uso promocional em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como não seja concretizada por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito de Bacuri, Sr. Washington Luis de Oliveira, que durante a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não incorra em abuso do poder político e econômico, uso promocional em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como não seja concretizada por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas.

Ressalta-se que, diante da excepcionalidade do momento, com o quadro de vulnerabilidade evidente de toda a sociedade, de natureza social, epidemiológica e econômica pela contaminação do COVID-19, bem como a decretação de calamidade pública, a execução de programas sociais ou distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela administração pública, independentemente do meio pelo qual foi viabilizado (recursos próprios ou obtidos por meio de convênios, emendas parlamentares, termos de cooperação técnica, ou qualquer outra forma), conforme disciplina o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, não deve



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2020. Publicação: 30/04/2020. Edição nº 078/2020.

converter-se em abuso de poder político e econômico, com uso promocional de candidato, sob pena de responder criminalmente com efeitos eleitorais e cívicos.

De igual modo, requer ao Prefeito de Bacuri, Sr. Washington Luis de Oliveira:

a) comunique ao Órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição nesta Zona Eleitoral a data, o produto/serviço e o local que irá acontecer a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando deverá ser comunicado ao Ministério Público Eleitoral até 1 (um) dia após a sua execução;

b) suspenda o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impecional;

No caso de inobservância das mencionadas vedações, o infrator, agente público ou não, sujeita-se a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90).

Adverta-se que o descumprimento desta recomendação redundará em ajuizamento das ações cabíveis. Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria Eleitoral.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Dê-se ciência ao Juízo Eleitoral.

Publique-se e cumpra-se.

Bacuri, 17 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES
Promotor de Justiça
Matrícula 1074130

Documento assinado. Bacuri, 17/04/2020 12:48 (IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJBAC, Número do Documento 52020 e Código de Validação FB4AF893.

REC-PJBAC – 62020

Código de validação: E19E6AEB27

Ref.: PPE 01/2020

Recomendação aos Vereadores de Bacuri, para que durante execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não ocorra abuso do poder político e econômico, uso promocional em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como não seja concretizada por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu órgão de execução na 107ª Zona Eleitoral (Bacuri, Apicum-Açu e Serrano do Maranhão), através do representante legal infra-firmado e designado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, caput, da Constituição da República, o art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993 e art. 34, VI, da LC 013/1991,

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, no qual o Ministério Público poderá acompanhar a execução financeira e administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/97, em ano de eleições, na exceção da realização de programas sociais governamentais, veda que sua execução ocorra por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;